

ESTUDO SOCIOANTROPOLÓGICO DA EDUCAÇÃO E DA RELIGIÃO: POSSIBILIDADES LEGAIS DE RESSOCIALIZAÇÃO DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

Edson Marinho de Oliveira⁷⁸

RESUMO

É perceptível a conjuntura de crise no sistema penitenciário do Brasil. Não existem políticas efetivas que promovam uma ressocialização eficaz das pessoas privadas de liberdade. Desta forma, o quantitativo de aprisionados apresenta um aumento considerável a cada ano. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2017, a população prisional chega a 726.354 pessoas privadas de liberdade. Entre os anos de 2000 e 2017, a taxa de aprisionamento aumentou mais de 150% em todo país. Em junho de 2017, o Brasil registrou 349,78 pessoas presas para cada 100 mil habitantes. Para mudar este quadro e alcançar o objetivo ressocializador da pena, necessita-se de políticas eficientes e alternativas que promovam a eficácia da ressocialização. Neste sentido, verifica-se a importância deste estudo para aprofundar discussões existentes em relação ao papel da educação escolar e a influência da religião no sistema prisional, tendo em vista que estes, em conjunto com outras medidas, se apresentam como meios indispensáveis para uma ressocialização eficaz e transformação daqueles que cumprem pena de privação da liberdade. Para comprovar esta afirmativa, serão apresentadas neste trabalho, pesquisas socioantropológicas com foco na educação e na religião e suas influências na ressocialização dos apenados. A presente análise é resultado de pesquisas empíricas e qualitativas realizadas na escola estadual Irmã Dulce, localizada no interior da Penitenciária Feminina de Abreu e Lima – PFAL e no Presídio Frei Damião de Bozano – PFDB, ambos no Estado de Pernambuco e administrados pela Secretaria Executiva de Ressocialização – SERES. Pretende-se, com este trabalho, contribuir com os debates em pauta sobre a temática da ressocialização, tendo a educação e a religião como elementos necessários para alcançar um objetivo.

PALAVRAS-CHAVE: Educação. Religião. Ressocialização.

1 INTRODUÇÃO

A finalidade do sistema penitenciário é o cumprimento da pena e tem como objetivo a ressocialização da pessoa privada de liberdade. No entanto, o que ocorre de fato no sistema penitenciário brasileiro é o inverso, pois, percebe-se que a prisão deixou de ser uma medida de ressocialização para ser um ambiente de torturas, tratamentos desumanos e desrespeito aos

⁷⁸ Mestrando em Ciências da Religião pela UNICAP. Licenciado em Ciências Sociais pela UPE. Bacharel em Teologia pela FATIN. Email: edson.2021601002@upe.br / emarinho2020@gmail.com.

direitos básicos. Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, produzido pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, revelam que o número de presos no Brasil aumentou de 232,8 mil para 726,7 mil (um aumento de 212%) do ano 2000 a 2016.

Precisa-se, com maior brevidade possível, de ações e políticas públicas efetivas que promovam a ressocialização do apenado de forma humanizada e adotem alternativas para alcançar o objetivo da pena. Ou seja, além da punição pelo crime cometido a pena objetiva a transformação do condenado e o seu regresso ao convívio social capacitado para evitar a reincidência na criminalidade. Diante disso, justifica-se a importância desta pesquisa como contribuição para destacar a ressocialização efetiva como caminho mais curto para evitar a reincidência no crime.

Portanto, este trabalho tem o objetivo de analisar, em uma perspectiva socioantropológica, o papel da educação e a influência da religião no processo de ressocialização das pessoas privadas de liberdade. Apoiar-se nessa perspectiva, ciente de sua importância para a compreensão de todos os aspectos responsáveis pela evolução do homem na condição de ser social.

Para alcançar o objetivo proposto, problematizam-se dados sobre a educação e a influência da religião no Sistema Prisional. No segundo momento, realiza-se um relato sobre os direitos humanos e as garantias legais na execução da pena privativa de liberdade. Fazendo-se uma análise do significado da palavra “ressocialização”, apresentar-se-á a educação e a religião como direitos garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2 DIREITOS HUMANOS E AS GARANTIAS LEGAIS NA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Privar uma pessoa de sua liberdade não deve ser visto apenas como punição, mas como instrumento de transformação, onde esta pessoa que cometeu um delito possa ser ressocializada e devolvida ao convívio social.

Nota-se que a prisão não foi criada com o único objetivo de privar a liberdade daquele que cometeu um delito. Desde o início, ela teve a dupla finalidade: Punir e transformar o

indivíduo. Concordando com essa premissa, Julião (2009) afirma que o objetivo da prisão, na modernidade, agrega várias finalidades, dentre elas: “punição retributiva do mal causado pelo delinquente; prevenção da prática de novas infrações, através da intimidação do condenado e de pessoas potencialmente criminosas; regeneração do preso, no sentido de transformá-lo em não-criminoso” (JULIÃO, 2009, p. 66).

Entretanto, vale lembrar que a prisão é apenas a privação da liberdade de ir e vir, mas a pessoa presa continua usufruindo dos demais direitos como cidadão. A livre locomoção no território nacional é garantida pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, XV, ressalvadas as previsões legais, como descrito no inciso LIV, a partir do Poder Judiciário, que consente ao Estado (Art. 93º, inciso IX, CF), a privação de liberdade e/ou dos bens da pessoa após o julgamento, ficando este restrito às instalações das unidades prisionais.

Com o objetivo de evitar exageros por parte dos que aplicam a pena, surgiram organizações da sociedade especializadas em defender os direitos humanos. Sem a prática dos direitos humanos entende-se que será quase impossível alcançar a transformação do apenado e devolvê-lo à sociedade ressocializado. A Lei de Execução Penal - LEP, no artigo 10, prevê que o Estado tem o dever de promover a assistência ao preso e ao internado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. E esta assistência estende-se ao egresso. No artigo 11 descreve que a assistência será: I- material; II- à saúde; III- jurídica; IV- educacional; V- social; VI- religiosa.

2.1 Ressocialização

Ressocializar tem o sentido de tornar-se sociável aquele que está desviado das regras morais e/ou costumeiras da sociedade. Desta forma, entende-se que, para a eficácia da transformação do reeducando dentro do sistema prisional, é necessário a utilização de várias ferramentas como a educação, o trabalho e a religião, que contribuem para a sua ressocialização, como preconiza a LEP, assegurando aos presos, em seu art. 11, assistência: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Para Judith Santos (2007), quando há respeito aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DHESC), promove-se um importante passo no sentido de fornecerem apoio

profissional, no sentido de preparar as pessoas privadas de liberdade para o retorno ao mercado de trabalho, por exemplo, e apoio psicológico, tendo em vista o interesse do Estado e da sociedade em acolher os egressos em seu convívio cotidiano.

2.2 Direito à Educação

O direito à educação é garantido pela Constituição Federal, previsto no artigo 205, e é capaz de exercer influência no comportamento do ser humano, promovendo produtividade e desenvolvendo o pensamento crítico.

Neste sentido, a educação engloba os processos de ensinar a aprender, de ajuste e adaptação. A educação é exercida, enquanto processo de socialização, nos vários espaços de convívio social, com o objetivo de adequar o indivíduo à sociedade, o indivíduo ao grupo ou o grupo à sociedade.

Sobre a educação, a Lei de Execução Penal - LEP, contempla o disciplinamento do direito à educação da pessoa privada de liberdade, sob o título de “assistência educacional”, admitindo em seu artigo 10º sua importância nas funções de prevenção do crime e orientação do retorno do apenado à convivência em sociedade.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen 2017), uma das políticas de prevenção mais eficientes para a redução da criminalidade seria manter os jovens na escola pelo menos até concluírem o ensino fundamental. Percebe-se que o grau de escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil é, em sua maioria, muito baixo, sendo 51,3% destas com o Ensino Fundamental Incompleto e 13,1% com Ensino Fundamental Completo, seguido de 14,9% com Ensino Médio Incompleto e 9,6% com o Ensino Médio Completo.

Além da Lei Magna do país e da Lei de Execução Penal - LEP, outros ordenamentos jurídicos complementam a legalidade da educação em ambientes prisionais. A exemplo disso, podemos citar a Lei 9.394/96 (BRASIL, 1996), de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que define e regula as diretrizes da educação e do sistema educacional brasileiro; a Resolução nº 03/09 (BRASIL, 2009) do CNPCP, que define diretrizes nacionais para a oferta, disponibilização e operacionalização de educação nos estabelecimentos penais.

Diante do exposto acima, entende-se que a educação oferecida no Sistema Penitenciário não é uma “benesse” concedida aos que merecem ou têm bom comportamento dentro do Sistema, mas a educação é um direito legal e legitimado por diversas Leis e Decretos nacionais e contemplados por leis e acordos internacionais. Resta, tão somente aos dirigentes Federais e Estaduais responsáveis pelo Sistema Penitenciário Nacional e pelo Sistema Educacional do país a expressão tão comum em decisões legais.

2.3 Direito à Religião

De forma idêntica ao direito à educação, a religião se configura no ordenamento jurídico do país, garantindo a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias, como prescrevem o artigo 5º, inciso VI e VII, o artigo 19º, inciso I, e o artigo 150º, inciso VI (BRASIL, 1988).

No âmbito prisional, a Lei de Execução Penal - LEP (BRASIL, 1984), no artigo 10, aduz que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado. Ainda no Artigo 24 da LEP versa que o direito à Assistência Religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa. Nos parágrafos 1º e 2º, afirma-se que no estabelecimento haverá local apropriado para os cultos Religiosos e nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Portanto, o acesso às práticas religiosas no interior do sistema penitenciário é assegurado por meio da assistência religiosa e o Estado deve garantir a liberdade religiosa e o exercício da fé afirmando sua legitimidade pela via do direito legal.

Concluso esse entendimento sobre o direito legal à religião, passa-se a descrever com mais especificidade os aspectos que permeiam o entendimento do fenômeno religioso. Etimologicamente a palavra religião deriva do latim e significa religar. Dá a ideia de religar a humanidade com a divindade. Surge daí uma característica da religião: a ligação do ser humano com o ser superior ou transcendente (Deus).

A religião colabora para estabelecer regras morais comuns de uma sociedade. Funciona ainda como forma de controle social com possibilidade de favorecer a instituição de comportamentos socialmente aceitáveis. Seguindo essa linha de raciocínio, aqueles comportamentos que são veementemente combatidos pela religião tendem a ser os mais reprovados por seus seguidores. Portanto, considerando que a religião pode condicionar o comportamento humano, também pode ajudar a combater algumas ações que são consideradas criminosas ou imorais tanto pela legislação pátria vigente como pela instituição religiosa (RODRIGUES, 2016, p. 66).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento da presente pesquisa possibilitou a análise, em uma perspectiva socioantropológica, do papel da educação e da influência da religião no processo de ressocialização das pessoas privadas de liberdade. Diante das observações, entrevistas e pesquisas realizadas, detectou-se que "ressocializar" pessoas privadas de liberdade engloba aspectos complexos e exige a integração de vários sistemas e elementos, como por exemplo, o trabalho, a educação e a religião, além de setores da sociedade como: o Estado, as organizações não governamentais, a família e a sociedade civil.

Percebe-se que a educação, apesar de ser um direito do apenado é um dos elementos que exerce uma grande influência no processo de ressocialização, pois possibilita o entendimento de regras gerais de convivência e abre portas na busca de novas oportunidades. A religião, sendo também um direito, promove uma mudança no comportamento e atitudes do apenado, levando-o ao arrependimento de seus atos e crimes praticados.

Diante das pesquisas bibliográficas e etnográficas realizadas, ficou evidente que a educação prisional e a religião exercem uma grande importância no processo de ressocialização das pessoas privadas de liberdade.

Diante do exposto, entende-se que o Estado precisa urgentemente promover ações e políticas públicas efetivas que impulsionem a ressocialização do apenado de forma humanizada e adote alternativas para alcançar o objetivo da pena. Comprova-se que a educação e a religião são, de fato, elementos indispensáveis no processo de ressocialização e, juntamente com outras

ações, possibilitam alcançar o objetivo e a eficácia da pena, devolvendo o apenado ao convívio social transformado e capaz de evitar a reincidência na criminalidade.

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei Nº 7.210, de 11/07/84. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília D/F, 1984b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 12 de Janeiro 2021.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília D/F, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 de Janeiro 2021.

BRASIL. Lei Nº 9.394, de 20/12/96. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Brasília D/F, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 18 de Janeiro 2021.

BRASIL. Lei nº 9.982/00, de 14/07/2000. **Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares**. Brasília D/F, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19982.htm. Acesso em: 20 de Fevereiro/21.

BRASIL. Resolução Nº 03/09 de 11/03/2009. **Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/fevereiro-2012-pdf/10028-resolucao-3-2009-secadi>. Acesso em: 20 de Fevereiro 2021.

BRASIL (2017). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen**. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Brasília/DF, Junho, 2017. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em 12/ de Janeiro/2021.

JULIÃO, E. F. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. 2009. 448 p. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) — Universidade do Estado de Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.bdt.d.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1345. Acesso em: 18 de Janeiro 2021.

RODRIGUES, Daniel S.P. **O Papel da Religião Cristã no Processo de Ressocialização do Indivíduo nas Instituições Penais de Internação Coletiva: A APACEM Teófilo Otoni -MG.** Vitória: UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2016. Disponível em: <http://bdtd.faculdadeunida.com.br:8080/jspui/bitstream/prefix/114/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Daniel%20Scapellato%20Pereira%20Rodrigues.pdf>. Acesso em 26/01/21.

SANTOS, J. K. C. **Pelas Grades da Exclusão: população carcerária como sujeito de direito.** In: MISEREOR et al. (coord.). Direitos Humanos no Brasil 2 - Diagnósticos e Perspectivas. 2. ed. Rio de Janeiro: CERIS/Mauad X, 2007. (Coletânea CERIS, v. 2), cap. IX – Segunda Parte, p. 571 – 582.